

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS
PROC. 995/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 37/2023

Objeto: Aquisição de um trator agrícola e uma roçadeira agrícola central, conforme especificações técnicas elencadas no Termo de Referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o Edital.

Recorrentes: Mor Comércio de Máquinas e Veículos Ltda, ora denominada como 1º Recorrente;
Bomfim Máquinas Agrícolas Ltda, ora denominada como 2ª Recorrente.

Recorrida: Comazi Tratores e Máquinas Ltda.

I – Da breve síntese recursal

A 1º Recorrente afirma que a Empresa Recorrida apresentou ficha técnica do modelo de trator YTOLY1104 sem que houvesse a informação sobre o levante hidráulico exigido em Edital, que vem a ser de 3600 KGF. Alega que não é possível verificar no próprio site da empresa no Brasil se a especificação atende ao certame.

A 2ª Recorrente assegura que o modelo apresentado pela Recorrida não atende ao exigido em Edital. Alega que o catálogo apresentado pela empresa Recorrida é omissivo. Porém, verificou-se na internet que o modelo apresentado possui capacidade de 2900 Kg, não atendendo assim ao solicitado no instrumento convocatório.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe no Portal de Compras do Governo Federal, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que as empresas Recorrentes formularam os recursos via sistema Compras.gov, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Dos Pedidos das Recorrentes

A 1ª Recorrente não se manifestou quanto aos pedidos na peça recursal;

A 2ª Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão prolatada.

V – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, as empresas Recorrentes alegam que o modelo de trator apresentado pela empresa Recorrida não atende a integralidade ao que está sendo exigido em Edital, uma vez que na especificação constante no instrumento convocatório indica que o produto deve possuir levante hidráulico com capacidade mínima de 3600 KGF.

Após minucioso estudo na ficha técnica apresentada pela empresa Recorrida, verificou-se que o modelo apresenta levante hidráulico de ≥ 24 KN, que convertido equivale a 2447 KGF, ou seja, inferior ao exigido no Edital. Ficando certo assim que por um equívoco a proposta foi aceita.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, " em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, julgo procedentes os recursos, portanto, desclassifico a proposta da empresa declarada vencedora, Comazi Tratores e Máquinas Ltda, para o item 02. A sessão será reaberta no dia 06/06/2023, às 8:30h para que se proceda com análise das propostas e verificação da documentação de habilitação das empresas remanescentes.

São Pedro da Aldeia, 02 de junho de 2023.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira
PMSPA

Fechar